

Acórdão: 17.980/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118377-21  
Impugnante: Cofevel Comércio de Ferro Velho Ltda  
Proc. S. Passivo: Marivar de Oliveira Costa  
PTA/AI: 02.000211541-60  
Inscr. Estadual: 223322358.00-43  
Origem: DF/ Divinópolis

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre apuração de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, através de levantamento quantitativo financeiro diário-LQFD, no período de 01/07/05 a 17/04/06. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64 a 65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78 a 81.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 14/09/06, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 86/87). Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante não se manifestou.

---

**DECISÃO**

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/07/2005 a 17/04/2006, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo financeiro diário.

O levantamento quantitativo financeiro diário realizado indica com precisão as diferenças de entradas e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso III, do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

O Fisco, em visita ao estabelecimento do sujeito Passivo, no dia 17/04/06, realizou um levantamento quantitativo – contagem física de estoque (fls. 10), dentro dos ditames do artigo 194, inciso III do RICMS/02. O trabalho está consubstanciado na documentação que foi encaminhada pelo Sujeito Passivo para atender o TIAF nº 8R/2006 (fls. 2), portanto, o resultado encontrado encontra-se respaldado em provas materiais, consistentes e de acordo com a legislação em vigor.

Ainda assim, a Autuada procura se defender ao argumento de que no levantamento em questão algumas notas fiscais de entrada teriam sido contabilizadas extemporaneamente, motivo esse que teria levado o Fisco a atuar, e que tais documentos estariam à disposição da Secretaria da Fazenda no escritório de contabilidade, responsável por fazer a sua escrita fiscal.

Antes de mais nada, é oportuno salientar que a informação de que existiriam notas fiscais de entrada à disposição do Fisco no escritório de contabilidade contraria o disposto nos artigos 190 e 193 do RICMS/02, parte geral, a seguir transcritos:

“Art. 190. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando”.

Art. 193. Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exhibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, observado o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao motivo que teria levado o Fisco a lavrar o auto em questão, não pode prosperar o argumento da Autuada de que o presente PTA teria surgido em razão dos registros extemporâneos de algumas notas fiscais de entradas, primeiro porque o presente trabalho, como dito anteriormente, teve origem na escrita fiscal da Autuada, considerando toda a documentação referente ao período de 01/07/2005 a 17/04/2006, que foi por ela apresentada para atender as intimações de 17/04/06 (fls. 02) e 11/05/06 (fls. 09) e finalmente porque a argumentação da existência de possíveis notas fiscais de entrada e os conseqüentes registros extemporâneos das mesmas, não restaram comprovados nos autos.

Uma outra questão a ser considerada é a informação obtida através da declaração do contador de fls. 11, de que ele não teria recebido até àquela data (24/04/06 – data da declaração) nenhuma documentação da Autuada no ano de 2006 para ser contabilizada. Além disso, ressalta-se a observação colhida pelo Fisco no levantamento quantitativo, às fls. 10, de que a última NF de saída emitida foi a de nº 50, datada de 26/12/05, e que não se encontrava no estabelecimento a nova AIDF que autorizava as notas fiscais de nºs. 51 a 150, tendo sido informado aos agentes fiscais que nenhuma outra NF havia sido emitida. Portanto, não existia no estabelecimento o novo bloco e nem havia sido emitida nota fiscal posterior à de número 000050 até o momento da ação fiscal.

Quanto ao estoque inicial 0 (zero) indicado no LQFD, o Fisco, em resposta a diligência determinada pela 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 14/09/06 (Fls. 84), informou, corretamente, que assim procedeu tendo em vista que o livro de Registro de Entradas do contribuinte, número de ordem 0001, traz como data de abertura o dia 01/07/2005, situação essa que está respaldada na informação da tela do SICAF (fls. 87) de que o contribuinte encontrava-se bloqueado no período de 12/08/1994 a 02/07/2005, quando teve a sua Inscrição Estadual reativada.

Dessa forma, entende-se que o trabalho fiscal está correto, posto que as diferenças apuradas no levantamento quantitativo referem-se a operações realizadas pela Autuada sem cobertura fiscal, sendo, portanto, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 21/11/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

WDR/EJ